



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001571/91-92
Recurso nº : 120.257
Acórdão nº : 301-32.861
Sessão de : 26 de maio de 2006
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-31.370
Interessado : Papelaria União LTDA.


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Retifica-se o Acórdão nº 301-31.370 para sanar contradição relativa a conclusão do voto que constou erroneamente “DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando totalmente improcedente o lançamento constituído no auto de infração”. O correto é DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASÉR FILHO
Relator

Formalizado em: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo n° : 13709.001571/91-92
Acórdão n° : 301-32.861

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 799/800 opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 301-31.370, proferido por esta C. 1ª Câmara, alegando suposta contradição do julgado.

A alegada contradição do julgado refere-se ao fato de constar no voto, no tocante ao item "rodas", que houve erro na classificação tarifária fornecida pelo contribuinte, sendo que no voto-condutor foi dado provimento ao Recurso Voluntário declarando totalmente improcedente o lançamento.

Realmente, há um equívoco no referido julgado.

Conforme se observa do voto de fls. 787, este conselheiro considerou que o contribuinte estaria equivocado ao utilizar a classificação do produto nos códigos 94.06.99.01 e 94.03.20.99.00, sendo correto a classificação do produto no código 83.02.20.0000, tendo razão a autuante.

Com efeito, é totalmente cabível os embargos de declaração interpostos pela Fazenda, merecendo reforma o julgado, retificando a conclusão do voto, em fls. 792, no sentido de que DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator